



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002719/2006-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.489 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO-IPI
Embargante PLASC-PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/07/2004 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. RICARF.

Incabíveis embargos de declaração se não estiver presente ao menos uma das situações previstas no art. 65 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3403-001.982, de 20/03/2013.

A ciência do julgamento ocorreu em 19/07/2013 (AR à fl. 472), tendo os embargos sido interpostos em 24/07/2013 (fl. 452 a 460).

A embargante sustenta ter havido omissão, contradição e erro sobre pressuposto de fato no acórdão proferido. Sustenta que a DRJ “apreciou e decidiu a matéria tal como impugnada: se incidia ou não IPI sobre as operações mercantis realizadas pela impugnante”, mas que o relator do processo no CARF apreciou e julgou matéria fática diversa da recorrida e que sequer havia sido debatida nos autos, que é a questão dos créditos presumidos relativos a insumos isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero.

Tal acórdão seria, portanto, omisso quanto à matéria submetida à apreciação do Conselho, e contraditório por apreciar matéria diversa da recorrida (sendo, por isso, nulo de pleno direito). Requer seja analisada a matéria central do recurso voluntário, qual seja, a incidência ou não do IPI sobre as operações realizadas pela embargante, no respectivo período de apuração, e que seja tomado em consideração o Laudo Técnico Complementar, que comprovaria as alegações da recorrente de que não há industrialização.

Por fim, entende ter havido erro sobre pressuposto de fato (“quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”) na solicitação de aplicação do art. 62-A do RICARF em julgado do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Alega que “consignou o acórdão embargado que o acórdão paradigma não trata de industrialização, mas, simplesmente, de composição gráfica, razão por que não incidiria o disposto no art. 62-A, do Regimento Interno”, cabendo destacar ser irrelevante tal julgado tratar de conflito entre ICMS e ISSQN, porque ao ser sumulada a questão (Súmula 156/STJ) assegurou-se que sobre a prestação de serviço de composição gráfica incide apenas o ISSQN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe:

“IPI. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. ISENÇÃO. NÃO TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. DECISÃO JUDICIAL.

A impossibilidade de creditamento de IPI no caso de aquisição de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero restou pacificada judicial e administrativamente. Não bastasse isso, a decisão definitiva exarada no processo impetrado pela recorrente segue o mesmo caminho.

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCEITO.

O conceito de industrialização abarca as operações de transformação de polietileno granulado em plástico.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. HIPÓTESES.

São expressamente previstas na legislação as hipóteses em que a jurisprudência vincula o julgador administrativo (v.g. as tratadas no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009; e no art. 62-A do Regimento Interno do CARF). Mesmo diante de tais hipóteses, só há vinculação se as características do caso concreto permitirem enquadrá-lo estritamente no precedente.”

A leitura da ementa fornece uma precisa visão dos tópicos abordados no voto condutor, unanimemente acolhido pela turma. O voto é composto por três capítulos.

Já de início se explica o porquê da subdivisão: enquanto a empresa discutia judicialmente o cabimento do creditamento de IPI, na via administrativa sustentava a não incidência de tal tributo. Na dicção do voto condutor:

“O presente processo acabou por seguir curso sui generis, pois a motivação da autuação (glosa de crédito de IPI referente a produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero) sequer foi impugnada, em função de acesso à via judicial (acesso esse que teve como resultado definitivo a denegação do pleito da recorrente, antes mesmo da decisão administrativa de primeira instância), passando-se no processo a discutir se as operações efetuadas pela recorrente estão sujeitas ao IPI.

Na impugnação administrativa, a recorrente afirma que apesar de ter, durante todo o período fiscalizado, escriturado o IPI e efetuado os correspondentes destaques, entende não ser a operação que executa tributada pelo IPI. Nas palavras da recorrente (fl. 184): “No caso presente, a Impugnante, por erro, procedeu ao lançamento do IPI. Agora, tendo constatado o seu erro, pretende desonerar-se desse imposto, visto que o imposto devido é o ISS.”

Assim, enquanto discutia na via judicial o cabimento do creditamento do IPI, solicitando aplicação aos insumos “da mesma alíquota empregada no respectivo produto final industrializado” (grifo nosso), obtendo provimento inicial para “compensar os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados referentes aos insumos isentos ou não tributados, utilizados no processo de industrialização nos últimos dez anos, com débitos do mesmo tributo” (fl. 362 - grifo nosso), na via administrativa optava por não discutir a matéria, alegando que as operações que realizava não estavam sujeitas ao IPI, mas sim ao ISS, porque se tratavam de serviços de composição gráfica.”

Assim, o primeiro Capítulo trata da matéria que a embargante entende que não deveria/poderia ter sido apreciado administrativamente (contradição). Tal Capítulo é apropriadamente intitulado de “**Da matéria discutida judicialmente - transitada em julgado**”, e presta-se tão-somente a confirmar que a autuação já tinha em conta a ação judicial. Em suma, um reporte da situação. Não há contradição alguma entre tal excerto e qualquer outro dispositivo do acórdão.

O segundo Capítulo, também corretamente nomeado de “**Da matéria discutida administrativamente - incidência de IPI**”, trata exatamente sobre o tema a respeito do qual se afirma nos embargos que houve omissão, e sua simples leitura mostra que a matéria foi objeto de análise, não havendo que se falar em omissão. Em relação ao Laudo Técnico complementar, ele não é ignorado (como sustenta a embargante), mas tomado em conta no voto condutor (contudo, não é suficiente para formação de convencimento, nem do julgador *a quo*, nem deste tribunal, tendo em vista que a partir dos elementos agregados pela própria empresa é possível concluir que a empresa executa processo de industrialização):

“A ausência de informações sobre o tema na autuação leva o julgador a quo a apreciar a matéria exclusivamente com base nos documentos colacionados pela recorrente (então impugnante). Na impugnação, a empresa apresenta um laudo técnico, no qual se afirma que a atividade da “PLASC-Plásticos Santa Catarina LTDA” é “a produção de embalagens feitas exclusivamente sob encomenda e personalizada” (fl. 246). Contudo, informa a então impugnante que o laudo já havia sido produzido há algum tempo, e que “não destaca que a composição gráfica é a atividade fim e que a utilização de máquina extrusora para processar substrato de polietileno, em forma de bobina, visando dar-lhe a forma de saco ou outro tipo de embalagem, constitui apenas uma das etapas dessa atividade” (fl. 196). Nesse sentido, apresenta-se posteriormente laudo técnico complementar (de lavra do mesmo perito contratado), que atesta que a “PLASC está direcionada à IMPRESSÃO GRÁFICA” (fl. 340).”

(...)

O terceiro Capítulo (“**Dos precedentes administrativos e judiciais**”), também como o nome já sugere, trata das alegações da empresa de que acórdão do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este CARF (em virtude do art. 62-A do Regimento Interno do tribunal) garantiria a não incidência do IPI nas operações em discussão. Afirma a embargante que houve erro sobre pressuposto de fato, pois “consignou o acórdão embargado que o acórdão paradigma não trata de industrialização, mas, simplesmente, de composição gráfica, razão por que não incidiria o disposto no art. 62-A, do Regimento Interno”. Alega ainda a embargante que a Súmula 156/STJ assegura que “a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas ao ISS”.

Novamente, a mera leitura do voto condutor é suficiente para esclarecer a matéria, pois: (a) no capítulo anterior, já se chegou à conclusão que a operação em análise nestes autos envolve industrialização (e não meramente operações de composição gráfica); e (b) o paradigma citado se refere a um conflito entre ICMS e ISSQN.

Não evidenciada omissão ou contradição (ou mesmo erro sobre pressuposto de fato) no acórdão embargado, voto pela rejeição aos embargos de declaração, mantendo-se intacto o teor do Acórdão nº 3403-001.982, de 20/03/2013.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 11516.002719/2006-95
Acórdão n.º **3403-002.489**

S3-C4T3
Fl. 479

CÓPIA